



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 067/10.

Ibiúna, 17 de novembro de 2010.

- Leia-se em Sessão.
 - Cópias aos Edis.
 - Às comissões
- Ibiúna, 22/11/2010

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 067/10, e que tem por objetivo a alteração da Lei nº 380, de 30 de janeiro de 1997 e dá outras providências.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Atenciosamente,


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

CHARLES GUIMARÃES.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 210/2010

Recebido em 22 de 11 de 2010

Prazo vence em de de

Recebido por

Secretaria Administrativa

Recebido: 22/11/2010





Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

210/2010

PROJETO DE LEI Nº 067/10.
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

"Dispõe sobre alteração da Lei nº 380, de 30 de janeiro de 1997 e dá outras providências".

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado o Artigo 2º e os incisos I e II, incisos III, VI e VII do Artigo 3º e Artigo 5º da Lei Municipal nº 380, de 30 de janeiro 1997, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME, órgão colegiado, de caráter consultivo e fiscalizador, tem por objetivo:

I- apresentar sugestões para o estabelecimento de diretrizes gerais da política educacional no município, observada a legislação vigente;

II- apresentar diagnóstico e sugerir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial, nos diferentes níveis;

III-

IV-

V-

VI-

VI-

VIII-

IX-

X-

XI-

Artigo 3º -

I -

II -

III – contribuir para o estabelecimento de normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;

IV -

V -

VI- observar e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes aos portadores de deficiência, criança e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;

VII- fiscalizar aplicação de recursos destinados ao programa de Alimentação Escolar;

VIII -

IX -



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 5º- Os membros do conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instancias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitido a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais de um mandato e por uma única vez."

ARTIGO 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2010.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

LEI Nº 380.
DE 30 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação – CME e da outras providencias.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- O Conselho Municipal de Educação – CME, instituído no artigo 158 da Lei Orgânica do Município, e com normas estabelecidas na Lei Estadual nº 9.143, de 09 de março de 1995, tem seu objetivo, atribuições e composição definidos nos termos desta Lei.

DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação – CME, órgão colegiado, de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo, tem por objetivo:

I- estabelecer diretrizes gerais da política educacional no município, observada a legislação vigente;

II- apresentar diagnóstico e definir prioridades para, em conjunto com o Poder Executivo elaborar o Plano Municipal de Educação, que deverá contemplar o ensino fundamental e médio, regular e supletivo, a educação infantil, a educação para o trabalho e a educação especial, nos diferentes níveis;

III- compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais públicas, autárquicas e privadas, na área de educação e do ensino, para evitar duplicações e sobreposições de funções, buscando economia e racionalização no uso de recursos humanos, financeiros, físicos, móveis e imóveis;

IV- compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência pública, habitação, esporte, cultura e lazer;

V- emitir parecer sobre interesse e necessidade do Município, nas diversas regiões da cidade, quanto a criação e instalação de cursos ou estabelecimentos de ensino, oficial e particular, em todos os níveis;

VI- acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, da PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 233 e disposições avaliando também do ponto de vista contábil e educacional o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;

VII- acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultante de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

VIII- emitir parecer sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município as instituições filantrópicas, comunitárias que atuem na área de educação;

IX- promover o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;

X- propor formas de diagnosticar e tratar a forma do analfabetismo e a baixa escolaridade entre a população composta por adolescentes, jovens e adultos,

a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;

XI- analisar e emitir parecer sobre a viabilização de convênios a serem celebrados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública.

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 3º- São atribuições do Conselho Municipal de Educação – CME:

- I- participar da elaboração do plano municipal de educação;
- II- estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação junto as esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades e critérios de investimentos, visando a ampliação do atendimento e da melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis presentes no Município;
- III- estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas públicas municipais, bem como de escolas privadas de educação infantil;
- IV- emitir parecer sobre aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- V- emitir, no âmbito de sua competência, parecer sobre questão educacionais que lhe sejam submetidas a apreciação;
- VI- observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, na área educacional, das legislações federal, estadual e municipal, referentes aos portadores de deficiência, criança e adolescentes e demais pessoas que sofram ou possam sofrer discriminação;
- VII- fiscalizar e controlar a aplicação de recursos destinados ao programa de Alimentação Escolar;
- VIII- participar do Fórum Municipal de Alfabetização;
- IX- participar da elaboração de eventos educacionais, tais como: seminários e encontros de educação.

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º- O Conselho Municipal de Educação – CME, será composto por 19 (dezenove) membros, designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I- 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- II- 01 (um) representante do Poder Executivo Estadual, indicado pela Delegacia de Ensino competente para atuar no Município;
- III- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV- 02 (dois) representantes do Magistério Municipal, eleitos por seus pares;
- V- 02 (dois) representantes do Magistério Estadual, eleitos por seus pares;
- VI- 01 (um) representante do Magistério Particular, eleitos por seus pares;
- VII- 01 (um) representante das entidades voltadas a educação Especial ou aos portadores de deficiência, no Município, eleito por seus pares;
- VIII- 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ibiúna;
- XI- 01 (um) representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) Ibiúna;
- X- 02 (dois) representantes de pais de alunos da zona rural do Município, eleitos por seus pares;

XI- 02 (dois) representantes de pais de alunos da zona urbana do Município, eleitos por seus pares;

XII- 01 (um) representante dos alunos da zona rural do Município, eleito por seus pares;

XIII- 01 (um) representante dos alunos da zona urbana do Município, eleito por seus pares;

XIV- 01 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município, indicado por esta.

§ 1º- Os elementos aludidos nos itens X e XI deste artigo, obrigatoriamente deverão atestar participação no presente ou anteriormente, em entidades como APM (Associação de Pais e Mestres), Conselhos de Escola, ou afins.

§ 2º- Os elementos aludidos nos itens XII e XIII deste artigo, obrigatoriamente deverão atestar frequência regular as aulas, e ter pelo menos 16 (dezesseis) anos de idade, completos até a eleição;

§ 3º- Todas as instancias apresentarão os respectivos suplentes, em número idêntico aos titulares.

Artigo 5º- Os membros do conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instancias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito, até a ultima semana do mês de maio, para um mandato de 03 (três) anos, sendo permitido a recondução de qualquer conselheiro, titular ou suplente, por mais de um mandato e por uma única vez.

Artigo 6º- O conselheiro perderá o mandato se faltar, sem justo motivo, a três reuniões consecutivas do Conselho ou se não comparecer, ainda que justificadamente, a mais da metade das reuniões durante um período de um ano.

PARAGRAFO ÚNICO- Em qualquer caso, deve ser assegurado ao membro o direito de defesa junto ao Conselho.

Artigo 7º- A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 8º- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 03 (três) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação da maioria simples de seus membros, sempre que for necessário.

Artigo 9º- As reuniões do Conselho terão início com a presença da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, devendo ser registradas em ata e tornadas públicas.

Artigo 10- O Conselho deverá se organizar internamente em câmaras ou comissões, cujo número, denominação, atribuições e composição deverão estar previstos em seu Regimento Interno.

Artigo 11- O voto dos membros do Conselho será individual e intransferível, não sendo permitida a sua representação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12- Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Lei, convocar as entidades mencionadas nos artigos anteriores, a fim de se proceder ao encaminhamento das providências necessárias a instalação do Conselho Municipal de Educação – CME.

Artigo 13- O Conselho deverá estar instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Artigo 14- O Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua instalação, elaborar a aprovar o seu regimento interno.

Artigo 15- O Poder Executivo Municipal deverá propiciar ao Conselho Municipal de Educação – CME, condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento regular.

Artigo 16- Excepcionalmente, para a primeira nomeação dos conselheiros a ser efetivada nos termos desta Lei, fica dispensada a observância no prazo previsto no artigo 5º, devendo o mandato dos conselheiros corresponder ao período compreendido da data de nomeação até a ultima semana do mês de maio de 2000.

Artigo 17- Para a realização da primeira eleição dos membros indicados nos incisos IV, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 4º desta Lei, o Prefeito Municipal nomeará, através de ato próprio, uma Comissão Especial, composta de no máximo 10 (dez) membros, encarregados de coordenar todo o processo eleitoral.

PARAGRAFO ÚNICO- A Comissão Especial de que trata este artigo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elaborar regimento que disciplinará todo o processo eleitoral, bem como sua execução.

Artigo 18- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 janeiro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 210/2010 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 22 de novembro de 2010, e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2010, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 210/2010 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 24 de novembro de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO GP 258/10.

Meg.

Ibiúna, 09 de dezembro de 2010.

SENHOR PRESIDENTE:

Valemo-nos do presente para solicitar nos bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de que seja feita a substituição da mensagem nº . 067/10, protocolado em 22/1/2010, tendo em vista alterações feitas na referida mensagem.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CORY MURAMATSU
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
CHARLES GUIMARÃES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP

Secretaria Administrativa
Recebido: 07/12/2010

15:53 H



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM DE LEI Nº. 067/2010

Ibiúna, 17 de novembro de 2010.

Senhor Presidente

Tem a honra de encaminhar, para apreciação desta Augusta Respeitável Casa, o Projeto de Lei nº. 067/2010, que dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º e seus incisos I e II, os incisos III, VI e VII do artigo 3º e o artigo 5º, da Lei nº. 380, de 30 de janeiro de 1997.

A citada alteração ter por finalidade de considerar que o nosso Conselho Municipal de Educação é de caráter consultivo e fiscalizador, tendo em vista que não possuímos um sistema próprio de Educação, ou seja, somos vinculados ao Sistema Estadual de Educação e ficamos na dependência das decisões do Conselho Estadual de Educação.

Com isso, a presente propositura, vem adequar a nossa lei a realidade fática do Sistema de Educação, ou seja, o nosso Conselho Municipal de Educação não poderá ter função normatizadora e nem autorizativa, enquanto o Sistema de Educação desta Municipalidade permanecer na dependência do Sistema Estadual de Educação.

É de salutar importância esclarecer que a presente propositura foi objeto de estudos pelas respectivas Secretarias desta casa e, levando sempre em consideração o Sistema de Educação.

É com este espírito que envio a presente propositura, e, certo do alto espírito público sempre preponderante nesta casa, aguardo sua aprovação, solicitando para a mesma, tramitação em regime de urgência nos termos regimentais.



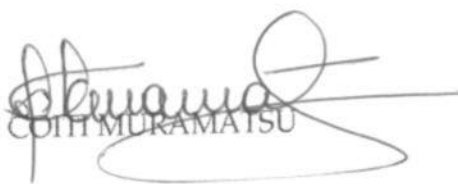
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

12

Aproveito para apresentar a toda Ilustre Casa de Leis, renovados protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


COTH MURAMATSU
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

CHARLES GUIMARÃES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 07 de dezembro de 2010 foi protocolado o Ofício GP nº. 258/10 pelo Chefe do Executivo encaminhando nova mensagem ao Projeto de Lei nº. 210/2010 de sua autoria.

Certifico mais, o referido Ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, e extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 08 de dezembro de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo